

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I. DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)*

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: *(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)*

I - o registro civil de pessoas naturais; *(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)*

II - o registro civil de pessoas jurídicas; *(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)*

III - o registro de títulos e documentos; *(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)*

IV - o registro de imóveis. *(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)*

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias. *(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)*

§ 3º Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos: *(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)*

I - padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação; e *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

II - prazos de implantação nos registros públicos de que trata este artigo. *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

§ 4º É vedado às serventias dos registros públicos recusar a recepção, a conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica produzidos nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos: *(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)*

I - o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos; *(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)*

II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos; *(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)*

III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

CONCURSO PÚBLICO

⊕ AGRAVO INTERNO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CONCURSO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA NO DECORRER DO CERTAME. SESSÕES DE REESCOLHA. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO REGULAR EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ocorrerá a **extinção da delegação** em caso de **renúncia** do notário ou do oficial de registro, ficando a autoridade competente responsável por declarar vago o respectivo serviço, nos termos **do artigo 39 da Lei 8.935/1994**, que regulamenta o **artigo 236 da Constituição Federal**. 2. A pretensão de **“re escolha” das delegações**, ainda vagas, pelos candidatos aprovados em determinado concurso não surge do arcabouço normativo como direito subjetivo, sequer encontrando previsão nas resoluções do CNJ. O TJSC, ao inaugurar outro concurso para outorga das delegações vagas, seguindo os critérios de promoção e de remoção, agiu no âmbito de suas prerrogativas. 3. **É descabida a pretensão de transformar o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em instância recursal, revisora geral e irrestrita, das decisões administrativas tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça, no regular exercício de suas atribuições constitucionalmente estabelecidas** (MS 36.993-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/06/2020). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

STF - AO: 2562 SC 0055733-27.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 23/08/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 27/08/2021

⊕ ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIO. CANDIDATO DEFICIENTE. CONDIÇÃO. COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA APRESENTADA. ATRIBUIÇÕES DO CARGO. COMPATIBILIDADE. INVESTIDURA. REQUISITO.

1. Nos termos do **art. 37, VIII, da Constituição Federal**, a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão, previsão que, como forma de política social de integração social, tem a finalidade de minimizar os preconceitos, dificuldades e desvantagens enfrentados por aqueles que integram esse grupo vulnerável. 2. Para concretização da ação de conteúdo afirmativo, foi editada a **Lei n. 7.853/1999**, que estabeleceu normas gerais para assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências e sua efetiva integração social, com a determinação de “adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho (...) nas entidades da Administração Pública e do setor privado”. Edição do Decreto n. 3298/1999 regulamentando a referida Lei. 3. Hipótese em que, havendo comprovação suficiente por diversos relatórios e atestados médicos, não há como afastar o reconhecimento de que o impetrante é deficiente físico, nos moldes previstos no art. 4º, I, do Decreto n. 3.298/1999, já que possui membro com deformidade adquirida, que acarreta o comprometimento da função física. 4. Não obstante as conclusões de equipes multiprofissionais de concursos diversos não vinculem a

Administração, **não se mostra razoável que o candidato seja considerado deficiente físico em vários concursos no País (ocupando, inclusive, cargo em tribunal, para o qual concorreu na condição de deficiente físico) e não seja assim tido em um único certame.** 5. Desnecessidade de dilação probatória para o enquadramento do impetrante no grupo vulnerável, devendo ser **garantido o seu direito de permanecer na lista especial.** 6. **A exigência prevista no Decreto n. 3298/1999 - de compatibilidade entre a deficiência do candidato com as funções do cargo concorrido - serve como requisito de investidura no cargo (adequação funcional), e não como requisito para a caracterização da deficiência.** 7. Ilegalidade no estabelecimento de condição não prevista na legislação, qual seja, de que a deficiência dificulte o exercício das atribuições do cargo específico (na hipótese, notário ou registrador público). 8. Recurso provido. Ordem concedida.

(STJ - RMS: 45477 AP 2014/0097424-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2017)

⊕ Os cargos notariais ou registradores são criados por lei, providos mediante **concurso público** e os atos de seus agentes, sujeitos à fiscalização estatal, são dotados de **fé pública**, prerrogativa esta inerente à ideia de poder delegado pelo Estado”

(Revista de Direito Imobiliário – IRIB, São Paulo: RT, ano 23, n. 48, p. 256, jan.-jun. 2000, Jurisprudência selecionada).

📁 CONVÊNIOS

⊕ CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO. MP 776. CONVERSÃO NA LEI 13.484/2017. ART. 29, §§ 3º E 4º, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVIMENTO 66/2018 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE **CONVÊNIOS POR ENTIDADES DE CLASSE DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.** CONTROLE PRÉVIO PELAS CORREGEDORIAS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. O acréscimo dos parágrafos 3º e 4º ao art. 29 da Lei de Registros Públicos, por emenda à MP 776, não se qualifica como contrabando legislativo, na medida em que há correlação temática com o objeto da proposição original. 2. **É válida a atribuição aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais de prestação de outros serviços remunerados, conexos aos seus serviços típicos, mediante convênio devidamente homologado pelo Poder Judiciário local, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas, podendo o referido convênio ser firmado pela entidade de classe dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais de mesma abrangência territorial do órgão da entidade interessada.** 3. O exercício de serviços remunerados pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante celebração de convênios, depende de **prévia homologação pelo Poder Judiciário**, conforme o **art. 96, II, alínea “b”, e art. 236, § 1º, da CF.** 4. Medida cautelar parcialmente confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao **§ 3º do art. 29, declarar nulidade parcial com redução de texto da expressão “independe de homologação”,**

constante do § 4º do referido art. 29 da Lei 6.015/1973, na redação dada pela Lei 13.484/2017, e declarar a constitucionalidade do Provimento 66/2018 da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça.

(ADI 5855, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 24-09-2019 PUBLIC 25-09-2019)

⊕ Súmula 46, STF: Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário.

📖 REMUNERAÇÃO

⊕ PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO DO TITULAR. DESIGNAÇÃO DE INTERVENTOR. POSTERIOR CONDENAÇÃO DO TITULAR. EXEGESE DO ART. 36, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.935/1994. METADE DA RENDA LÍQUIDA DA SERVENTIA. LEVANTAMENTO EM FAVOR DO INTERVENTOR. RECUSA JUDICIAL CARACTERIZADORA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso em mandado de segurança objetivando a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Manhuaçu/MG, consistente no **indeferimento de pedido de levantamento de valores formulado pelo impetrante, com base no art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei 8.935/1994**, em virtude de sua atuação como Interventor do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu/MG, no período compreendido entre 9/8/2011 e 11/9/2015. 2. In casu, o Tribunal de origem firmou compreensão no sentido de que a **remuneração do ora recorrente, na condição de interventor da serventia extrajudicial, deve obedecer ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal**. 3. Entretanto, os parágrafos 2º e 3º do art. 36 deixam claro que ao interventor caberá **depositar em conta bancária especial metade da renda líquida da serventia**, sendo certo que esse montante, em caso de condenação do cartorário titular, caberá ao próprio interventor, que terá indiscutível direito ao seu levantamento. 4. Exegese diversa, mesmo que oriunda do egrégio Conselho Nacional de Justiça - CNJ **(em patamar administrativo, portanto), não se poderá sobrepor a explícito comando constante de lei federal, tanto mais quando este não padeça de eventual inconstitucionalidade declarada pela Excelsa Corte, como aqui sucede**. 5. Nesse contexto, cumpre reconhecer que o ato judicial impetrado, no que recusou o levantamento dos referidos valores pelo interventor, implicou **ofensa a direito líquido e certo consubstanciado no art. 36, § 3º, da Lei 8.935/1994**. 6. Recurso em mandado de segurança provido, com a consequente concessão da ordem. (RMS n. 67.503/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022)

CGJSP, Recurso Administrativo 0079202-56.2019.8.26.0100, Rel. Ricardo Mair Anafe, j. 31.07.2020, Dj. 05.08.2020

CAPÍTULO II. DA ESCRITURAÇÃO

Art. 3º A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta Lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente.

§ 1º Os livros podem ter 0,22m até 0,40m de largura e de 0,33m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial a escolha, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os livros notariais, nos modelos existentes, em folhas fixas ou soltas, serão também abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo tabelião, que determinará a respectiva quantidade a ser utilizada, de acordo com a necessidade do serviço. *(Incluído pela Lei nº 9.955, de 2000)*

Art. 5º Considerando a quantidade dos registros o Juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até a terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 6º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 7º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

Art. 7º-A O disposto nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º não se aplica à escrituração por meio eletrônico de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

LIVROS

+ TABELIÃO DE NOTAS. RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE - LIVRO - ESCRITURAÇÃO - IRREGULARIDADES. CULPA IN VIGILANDO. PAD - REPREENSÃO - REFORMA EX OFFICIO - MULTA. RESPONSABILIDADE - PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos - **Irregularidades em livros de reconhecimento de firmas por autenticidade - Culpa in vigilando** - Infrações de média gravidade - Ofensa à segurança que se espera dos atos notariais - Pena de repreensão incabível - Reforma ex officio para a **imposição de multa** - Afastamento da alegação de prescrição.

(CGJSP - PAD - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: 0003175-64.2019.8.26.0348. Rel. Ricardo Mair Anafe. Mauá DATA DE JULGAMENTO: 03/08/2021. DJ. 10/08/2021)

+ REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA -

Irregularidades na escrituração do Livro Diário da Receita e da Despesa - Contratação de **advogado** para defesa do Oficial registrador em processo administrativo disciplinar - Despesa relacionada à pessoa do próprio delegatário - **Situação que não se equipara às despesas com assessoria jurídica para a prestação do serviço extrajudicial** - Determinação, pela Corregedoria Permanente, de **exclusão de lançamento de despesa contida no Livro Diário da Receita e da Despesa** - Parecer pelo não provimento do recurso, com determinação.

(CGJSP - RECURSO ADMINISTRATIVO: 0000210-48.2021.8.26.0541. Rel. Ricardo Mair Anafe. São Paulo
DATA DE JULGAMENTO: 24/06/2021 DATA DJ: 30/06/2021)

⊕ TABELIÁ DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS – Procedimento de apuração preliminar – Irregularidades constatadas por ocasião de **correição ordinária** realizada pela Equipe de Juízes Assessores da Corregedoria Geral da Justiça - Descumprimento, pela recorrente, do **dever de alimentar o Portal do Extrajudicial e de escriturar o Livro Registro Diário da Receita e da Despesa** de forma a permitir a identificação dos atos praticados e seus respectivos valores - Obrigação da recorrente de demonstrar a **regularidade dos valores cobrados a título de emolumentos e dos repasses devidos aos credores**, conforme previsto na Lei Estadual nº 11.331/2002 - Prova pericial - Pagamento dos honorários periciais pela delegatária - Recusa injustificada - Omissão que, em tese, pode configurar infração disciplinar – Parecer pelo não provimento do recurso, com determinação.

(CGJSP - RECURSO ADMINISTRATIVO: 0012035-54.2019.8.26.0348. Rel. Ricardo Mair Anafe. São Paulo
DATA DE JULGAMENTO: 18/02/2021 DATA DJ: 22/02/2021)

CAPÍTULO III. DA ORDEM DO SERVIÇO

Art. 8º O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

§ 1º Serão contados em dias e horas úteis os prazos estabelecidos para a vigência da prenotação, para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos. *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, consideram-se: *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

I - dias úteis: aqueles em que houver expediente; e *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

CAPÍTULO IV. DA PUBLICIDADE

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados com o uso de assinatura avançada ou qualificada de que trata o art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de uso de assinatura avançada em atos que envolvam imóveis. *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório. *(Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)*

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias. *(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)*

§ 1º A certidão de inteiro teor será extraída por meio reprográfico ou eletrônico. *(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)*

§ 2º As certidões do registro civil das pessoas naturais mencionarão a data em que foi lavrado o assento. *(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)*

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial. *(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)*

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade. *(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)*

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão, observado o disposto no § 1º deste artigo, ser fornecidas eletronicamente, com uso de tecnologia que permita a sua impressão pelo usuário e a identificação segura de sua autenticidade, conforme critérios estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, dispensada a materialização das certidões pelo oficial de registro. *(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)*

§ 6º O interessado poderá solicitar a qualquer serventia certidões eletrônicas relativas a atos registrados em outra serventia, por meio do Sistema Eletrônico dos Registros Pú-

Corregedor Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis deste parecer e da decisão que eventualmente o aprovar, para que dê ciência ao referido oficial, objetivando estancar eventual prática de publicidade direta das matrículas nessa unidade de serviço, se houver. Sub censura.

(CGJSP - PROCESSO: 42.249/2005. Rel. Vicente de Abreu Amadei. São José do Rio Preto. Data de julgamento: 26/01/2006)

CAPÍTULO V. DA CONSERVAÇÃO

Art. 22. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial. *(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)*

Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório. *(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)*

Art. 24. Os oficiais devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único. O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

⊕ TABELIONATO DE NOTAS. LIVROS - PERÍCIA. PROCURAÇÃO - CARTÃO DE ASSINATURA - BLOQUEIO.

Vistos.

1. Devidamente confirmada a autenticidade do ofício emitido pelo 30º D.P. (fls. 55/56), autorizo a adoção das providências necessárias à elaboração da perícia nas dependências da Unidade de Serviço, sob a supervisão da Sra. Tabeliã do Tabelionato de Notas da Capital, em consonância com o disposto nos artigos 22 e 23, da Lei nº 6.015/73, não podendo o material ser retirado da serventia, nos termos da Lei 8949/94, artigo 46, § único.

2. Fls. 45/50, item 9 de fl. 48, a questão deve ser decidida pelo Juízo ao qual serão apresentados dos documentos e não a esta Corregedoria Permanente de natureza administrativa.

3. No mais, considerando o teor da manifestação da Sra. Delegatária às fls. 33/42, intime-se-a para esclarecer se houve, à época, a comunicação dos fatos à esta Corregedoria Permanente, indicando, se o caso, o número do Pedido de Providências. Acaso negativo,

TÍTULO II

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

- I - os nascimentos;
- II - os casamentos;
- III - os óbitos;
- IV - as emancipações;
- V - as interdições;
- VI - as sentenças declaratórias de ausência;
- VII - as opções de nacionalidade;
- VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º serão averbados:

- a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;
- c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
- d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
- e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. *(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)*

§ 4º O convênio referido no § 3º deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada. *(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)*

§ 5º (VETADO). *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. *(Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)*

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. *(Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)*

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. *(Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)*

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado. *(Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997)*

§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994. *(Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)*

§ 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994. *(Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)*

§ 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no *caput* deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 11.802, de 2008).*

§ 4º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. *(Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008)*

§ 5º (VETADO) *(Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997)*

§ 6º (VETADO) *(Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997)*

§ 7º (VETADO) *(Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997)*

§ 8º (VETADO) *(Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997)*

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de

segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro «E» do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro «E» do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

§ 5º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2º.

☐ ASSENTO DE NASCIMENTO/NACIONALIDADE

⊕ RCPN. REPRESENTAÇÃO. ESTRANGEIRO. NASCIMENTO - TRANSCRIÇÃO - OPÇÃO DE NACIONALIDADE . ADOÇÃO. FALTA FUNCIONAL - AUSÊNCIA.

Cuida-se de expediente instaurado a partir de representação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, Capital, noticiando **pedido de exclusão de observação de opção por nacionalidade brasileira inserta em transcrição de nascimento** de H. O. S. M. e A. O. S. M., a **obstar a emissão de documentos brasileiros pelos interessados**.

Consta dos autos que os Senhores H. O. S. e A. O. S., maiores, de nacionalidade togolesa, foram **adotados**, por meio de **sentença judicial transitada em julgado**, prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional da Lapa, Capital, pela Senhora R. D. M., passando a se chamarem H. O. S. M. e A. O. S. M. Assim, determinou a n. Vara da Família, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópias dos autos à Embaixada, para os fins necessários, conforme se verifica do penúltimo parágrafo do r. Decisum, copiado às fls. 63 (e reiterado pelo despacho copiado às fls. 49). Todavia, a Serventia Judicial da Vara de Família expediu ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, Capital (fls. 47).

Não obstante não haver na r. Sentença ou na r. Decisão que acolheu embargos de declaração (fls. 49) determinação para a lavratura de certidão de nascimento ou de transcrição de certidão de nascimento, a serventia extrajudicial procedeu ao registro da segunda maneira: **transladando no Livro E as certidões estrangeiras traduzidas dos interessados, fazendo-se, ainda, constar a observação nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "C", da Constituição Federal, acerca da opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal**.

Diante da feitura das transcrições, com a observação de opção diante da Justiça Federal,

pugnaram os Senhores Interessados, junto ao MM. Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo pela concessão da nacionalidade brasileira, nos termos do citado artigo constitucional. Contudo, entendeu o n. Julgado pelo descabimento da opção, posto que **“ausente previsão legal e constitucional que estabeleça a concessão da nacionalidade originária ou derivada por motivo de adoção (seja ela de menores ou maiores de 18 anos)”** (excerto da r. Sentença, às fls. 19). (...)

Bem assim, narram os Senhores Requerentes que **diante da negativa pela Justiça Federal de lhes conceder a cidadania originária, a observação pela opção resta pendente no registro das transcrições, o que lhes impede de obter documentos de identificação nacionais, obstando-os de realizar os demais atos da vida civil.**

Pois bem. Como é sabido, nos termos da Constituição Federal de 1988, por seu artigo 12, inciso I, pelas alíneas “a”, “b” e “c”, respectivamente, **são considerados brasileiros natos aqueles nascidos em território brasileiro, mesmo que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; aqueles nascidos no estrangeiro, filhos de mãe ou pai brasileiro, desde que qualquer um deles esteja a serviço do Brasil ou aqueles nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileiro, “desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira”** (Ver CF, art. 12).

Desse modo, somente há **três hipóteses em que se estabelece a nacionalidade brasileira originária, aquelas acima mencionadas, expressamente previstas nas alíneas do primeiro inciso do artigo 12 da Carta Federal.** Outros casos de aquisição de cidadania são cenários de **naturalização**, ou seja, possibilidades de aquisição de nacionalidade derivada, apontadas pelo inciso II do mesmo artigo. (...)

Com efeito, a adoção concedida à brasileira dos dois maiores pela Vara de Família não é hipótese de aquisição de nacionalidade brasileira originária ou mesmo naturalização, isto é, não tem o condão de tornar os Senhores Interessados em brasileiros natos ou, automaticamente, naturalizá-los, conforme bem apontado pelo d. Juízo Federal.

Sublinhe-se que as hipóteses elencadas no artigo 12 da Constituição Federal são taxativas e não indicam adoção como uma das possibilidades de nacionalização. Nesse sentido, em regra, a averbação da adoção dos maiores deveria ser efetuada nos termos da legislação pertinente do país natal, se houver, por meio dos órgãos consulares responsáveis pelas providências relativas aos registros públicos em casos assemelhados, conforme determinado pelo próprio Juízo da Família.

Bem assim, o ofício expedido pela Serventia Judicial da n. Vara de Família, em aparente discordância em relação à r. Sentença prolatada, não poderia ter sido levado a registro como o foi, sendo certo que a Senhora Oficial poderia ter emitido nota devolutiva àquele Juízo ou, alternativamente, suscitado a dúvida perante esta Corregedoria Permanente.

Portanto, por toda a argumentação deduzida, **a transcrição das certidões de nascimento não se mostra viável, uma vez que a Lei de Registros Públicos, ao seu artigo 32, §1º, indica que o traslado será tomado a partir de certidões de brasileiros nascidos no estrangeiro**, o que não é o caso dos autos, conforme já demonstrado e em conformidade com os apontamentos realizados pelo d. Promotor de Justiça. (...)

Noutro turno, **relativamente à observação quanto à opção pela nacionalidade brasi-**

leira, como bem apontado pela Justiça Federal, resta-se igualmente incabível, por todo o já narrado.

Em suma, os interessados, ao serem adotados, não se tornaram filhos de brasileira nascidos no estrangeiro. Eles permanecem como cidadãos do país africano.

No mesmo sentido, claro está que não vieram morar em território nacional antes de atingida a maioridade, posto que a adoção se deu já em sua maioridade e os documentos juntados ao pedido de transcrição demonstram nitidamente que os indivíduos adentraram o país em 2017, já com quase 30 anos de idade. **Portanto, não há razão que justifique ter constado a referida observação das também equivocadas transcrições efetuadas.** (...)

Todavia, consigno à Senhora Titular para que se mantenha rigidamente atenta e zelosa na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade pessoal, providenciando amplo e constante treinamento relativo às questões jurídicas referente aos procedimentos da unidade, impedindo a repetição de fatos semelhantes.

No mesmo sentido, determino à Senhora Registradora que proceda à abertura de sindicância interna para apuração do ocorrido junto às escreventes responsáveis pela lavratura das transcrições, colhendo-se depoimentos e esclarecimentos, bem como verificando se lhes cabe medidas disciplinares. (...)

(2VRPSP - REPRESENTAÇÃO: 1043533-85.2020.8.26.0100, Rel. Marcelo Benacchio, j. 11/09/2020, DJ. 11/09/2020)

⊕ Cuida-se de expediente formulado por X.X., requerendo o reconhecimento de sua **relação avoenga** com Y.Y, conforme consta declarado em seu registro de nascimento, para fins de obtenção de **cidadania italiana**. Bem assim, em vista da regularidade do registro lavrado, vale dizer que este Juízo Corregedor, em seu âmbito de atuação administrativa, carece de atribuição para a apreciação do pedido em tela, que conforme bem ressaltado pelo ilustre Promotor de Justiça, requer apreciação na **esfera judicial**. Por conseguinte, deverá a parte autora valer-se da via adequada para obtenção da providência almejada. Outrossim, não conheço do pedido em tela.

(VRP/SP, Processo nº 1075215-58.2020.8.26.0100, Juiz Dr. Marcelo Benacchio, 2ª Vara, j. 31.08.2020, Dj. 31.08.2020)

⊕ Cuida-se de expediente formulado por X.X.X. e Y.Y.Y., por meio do qual requerem, quando do parto de Y., previsto para dezembro de 2020, que a **Declaração de Nascido Vivo** seja expedida em **nome da genitora e sua esposa** ou, noutro turno, que este Juízo autorize, desde já, a **lavratura da certidão de nascimento fazendo constar ambas as requerentes como genitoras da prole**, em referência ao **artigo 17 do Provimento n. 63 do CNJ**. Assim, todo modo, a eventual análise do caso nesta via registrária, quando de eventual nascimento com vida, resta prejudicado. Sublinho que não se discute aqui o direito a parentalidade, mas se o caso em tela deve ser discutido pela **via registrária ou pela via jurisdicional**. Em suma, forçoso convir que a matéria posta em controvérsia não comporta acolhimento, ao menos no limitado campo registrário, nesta esfera administrativa desempenhada pela Corregedoria Permanente. Pelo exposto, ante as normas